

D C NUNES LTDA
CNPJ: 37.961.733/0001-00
RUA FRANCISCO DAMASCENO, N° 331A, CENTRO,
CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.

Ref. Concorrência Pública nº 2023.12.26.001

OBJETO: Licitação do tipo menor preço global para contratação da prestação dos serviços de instalações elétricas de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica para atender a 27 (vinte e sete) prédios públicos do município de Boa Viagem/CE.

A empresa **D C NUNES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.961.733/0001-00**, situada **RUA FRANCISCO DAMASCENO, 331 A, CENTRO, CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI**, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/1993, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei no 8.666/93, em seu art. 41, assim dispõe:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Uma vez que a data da sessão da Concorrência Pública está marcada para ocorrer no dia 02/04/2024, esta impugnação, deve, portanto, ser considerada tempestiva. Destarte, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente impugnação pretende evitar que ocorram restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa. Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e, após detida análise, foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência. O Edital do Concorrência Pública nº 2023.12.26.001 foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois contém cláusulas restritivas.

Inicialmente, é oportuno destacar que o Edital fornecido se encontra em formato de imagem (digitalizado). De acordo com o Tribunal de Contas da União-TCU, isso configura erro grave:

Destaca-se que a inserção de documentos de licitações em formatos não editáveis, que não permitem a pesquisa de conteúdo nos arquivos, tal qual observado neste certame, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a jurisprudência do TCU. (TCU – Acórdão 328/2023 – Ministro Relator Augusto Sherman).

No Acórdão supracitado, o TCU determinou à entidade pública que adotasse medidas para corrigir o edital e torná-lo pesquisável, bem como que evitasse publicar editais não pesquisáveis em futuras licitações. Cabe esclarecer que o edital não pesquisável é aquele que não permite a busca por palavras-chave ou termos específicos no seu conteúdo, dificultando o acesso à informação pelos interessados na licitação. Esse tipo de edital viola os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002 e mais recentemente na Lei 14.133/2021.

No que se refere à Documentação técnica operacional, o Edital, em seu subitem 4.2.3.1, assim determina:

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 1.2.1 – PROPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND - UND - \geq QTD 843,00 - 30%;

b) ITEM 1.2.2 – PROPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND - UNID - > QTD 8,0 - 30%.

E em seu subitem 4.2.3.3:

4.2.3.3- Comprovação da **PROPONENTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT** com atestado e/ou **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT** com atestado que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

a) ITEM 1.2.1 – PROPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND – UND.

b) ITEM 1.2.2 – PROPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND - UNID

Exigir que a proponente apresente comprovação apenas de execução da obra com módulo fotovoltaico de 605w, que é um painel de última geração e ainda pouco difundido, é restringir a competitividade, visto que muitas empresas não possuem esse atestado. Indubitavelmente, quem instala painel de 535w tem a mesma capacidade técnica operacional, pois o que muda é apenas a potência do módulo e não a sua forma de instalação. É importante, frisa-se, que o licitante possa comprovar, através da apresentação de Atestados Técnicos, que possui capacidade técnica para executar serviços semelhante ou compatíveis com o objeto do certame.

Em suma, não se pode admitir que as licitações públicas sejam prerrogativas exclusivas de uma pequena parcela de licitantes, em manifesto atentado aos princípios competitividade, da livre iniciativa, livre concorrência e da equidade.

Tais imposições necessitam de correção, pela via desta impugnação, com o escopo de preservar o equilíbrio da competição, modificando a exigência de módulo fotovoltaico de 605w, visto que fatalmente eliminarão grande parte das licitantes, direcionando a licitação para poucas empresas.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública,

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



buscando seu único fim, qual seja, a **participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública**, e não restringir esta participação.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para uma marca contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93. Nos itens acima é possível observar a exigência, de marca específica, o que tem o potencial de restringir a competitividade no certame tendo em vista que não houve justificativa técnica para tal exigência.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são contrários também a jurisprudência e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Por tudo o exposto, o Edital precisa ser revisto de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo da licitação e a busca da melhor proposta. Faz-se necessário, portanto, observar rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, **de modo a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no Código Penal:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório. Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Pelo Princípio da Vantajosidade, Economicidade e Competitividade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Por fim, consoante dispõe as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos (cláusulas, condições e exigências contidas no Edital e anexos):

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, diante dos fatos ora expostos nesta impugnação, cabe à Administração rever seus próprios atos, corrigindo o edital de modo a evitar possíveis ilegalidades, uma vez que este contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

4. DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo. Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

I – O acolhimento da presente Impugnação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a" e inc. LV., da Constituição Federal, posto tempestiva;

II – Sejam revistas as exigências quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, de modo a conferir o caráter competitivo do certame e de segurança do projeto, sem prejudicar ou comprometer a funcionalidade, a segurança e a eficiência esperada do sistema de geração de energia fotovoltaica.

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, retificado a **Concorrência Pública nº 2023.12.26.001**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São João do Piauí – PI, 27 de março de 2024.

DENNIS CALDAS
NUNES:0257350730
0

Assinado de forma digital por
DENNIS CALDAS
NUNES:02573507300
Dados: 2024.03.27 17:35:01 -03'00'

DENNIS CALDAS NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 025.735.073-00

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549